

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Do Sr. Sandro Alex)

Susta os dispositivos do Decreto nº 9.017, de 30 de março de 2017, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o artigo 3º do Decreto nº 9.017, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal, por meio do Decreto nº 9.017 de 30 de março de 2017, elevou o IOF para as cooperativas de crédito com a justificativa de arrecadar R\$ 1,2 bilhão. Conforme anúncio do governo na imprensa, tal valor será utilizado como fonte de recursos para conseguir cumprir a Meta fiscal de 2016. Tal medida não encontra respaldo em nosso ordenamento, porquanto:

- Fere as limitações impostas ao poder de tributar no que diz respeito à natureza do IOF como imposto extrafiscal e, ao respectivo cumprimento de sua função de incidência no ordenamento;
- Ultrapassa os poderes legiferantes excepcionalmente concedidos ao Executivo pela Constituição Federal quando age de forma contrária ao artigo 174 da Carta Magna que confere a finalidade de apoio e estímulo para as leis que tratem de cooperativa e mensura tal ação como dever do Estado.

A atividade tributária é extremamente limitada, pois, apesar de ser necessária às funções financeiras do Estado como, cobertura de gastos, manutenção de direitos sociais e investimentos, trata-se de peculiar legitimidade do Estado de Direito para tomar parte da riqueza do indivíduo e redistribuir nos diversos formatos que atendam aos princípios definidos na Constituição para formação do Estado Social.

A partir dessa premissa, O Estado Social de Direito pode e deve tributar nos limites impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil. Vejamos sobre esses limites quanto ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários – IOF.

O IOF possui uma natureza extrafiscal. Isso significa que há nesse imposto uma destinação precípua de ferramentas de controle do mercado, variação cambial e outros aspectos da economia, não servindo exclusivamente à atividade financeira do Estado ou para finalidade precipuamente fiscal ou arrecadatória, apesar de logicamente este ser um efeito indireto e derivado da tributação.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em algumas oportunidades que as exceções dadas aos impostos extrafiscais decorrem de sua natureza e precisam atender a estas. O fator de mitigação do princípio da legalidade e da anterioridade para alteração de alíquotas se deve à missão de regular a economia em seus vários aspectos, o que impõe um instrumento célere, que não seria possível alcançar no processo legislativo. Isso não outorga permissão ao Executivo de majorar a alíquota de tal imposto para compensar o déficit de caixa, conforme justificativa do artigo ao qual se pede a sustação.

A mitigação à legalidade permite que um Decreto possa alterar as alíquotas do IOF, mas tal permissão é condicionada a que se atenda às condições e limites estabelecidos em lei. O Decreto que se pretende sustar contraria as condições para o uso da exceção à legalidade quando extrapola a finalidade de regulação à economia e passa a ter como finalidade a exclusiva recomposição de caixa, e, conforme anúncio do governo sem o valor de receita projetado com essa alteração, ele não cumpriria a meta.

O Decreto ultrapassa os poderes legiferantes excepcionalmente concedidos ao Executivo pela Constituição Federal pois alcança finalidade oposta ao determinado

pelo artigo 174 da Constituição Federal, que impõe no seu § 2º a finalidade de apoio e estímulo para as leis que tratem de cooperativa e mensura tal ação como dever do Estado.

A majoração de alíquotas do IOF, utilizando a exceção constitucional à legalidade que tem como finalidade atender à natureza extrafiscal deste imposto, seria, portanto, inconstitucional e exorbita o poder regulamentar.

Outro ponto que merece destaque para que este PDC cumpra seus efeitos tem fundamento no cumprimento das obrigações tributárias acessórias e nas consequências tributárias impositivas.

As operações de crédito realizadas pelas cooperativas de crédito com seus associados estavam sujeitas à alíquota zero desde 1997. Menciona-se que as obrigações acessórias dependem de um suporte de tecnologia da informação que por ora inexistia nas cooperativas de crédito.

O fato de terem alíquota zero há 20 anos gera extrema fragilidade no cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da incidência de IOF. Os sistemas tecnológicos não estão preparados para realizar a incidência e cobrança do IOF Geral na forma prevista no Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

A Organização das Cooperativas Brasileiras ressalta que a forma de incidência e apuração da base de cálculo do IOF Geral é mais complexa e depende do tipo de operação de crédito e do prazo da operação – limitada a 365 dias, do que o IOF Adicional (que incide apenas no momento da liberação das operações de crédito realizadas pelas cooperativas), razão pela qual há necessidade de adequação dos sistemas tecnológicos.

Caso não haja tempo necessário à adequação das Cooperativas, tal situação certamente resultará em juros, multas e autuações fiscais em face do não recolhimento ou recolhimento em atraso. Ferindo mais uma vez o artigo 174 da constituição e ferindo ao princípio da legalidade que tem no seu aspecto ontológico a não surpresa do contribuinte, justamente para que possam cumprir adequadamente com suas obrigações fiscais.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 49, incisos V e XI, da Magna Carta e do sistema jurídico constitucional vigente, solicitamos aos nobres pares apoio à aprovação do projeto em tela, sustentando parte do Decreto nº 9.017, de 2017, afim de resguardar a obediência à Constituição quando da atividade legiferante.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Sandro Alex
PSD/PR